



PROCESSO N.º 797/05

PROTOCOLO N.º 5.673.325-6

PARECER N.º 664/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: HELCY BUENO MOREIRA BENEVENUTO

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de lecionar aulas de História no Ensino Médio.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo requerimento datado de 29 de julho de 2005 a interessada professora Helcy Bueno Moreira Benevenuto encaminha expediente a este Conselho fazendo consulta sobre a possibilidade de lecionar aulas de História, no Ensino Médio.

A requerente ingressou, no ano de 1972, no curso de graduação em Estudos Sociais, na modalidade de Licenciatura de Curta duração. Em seguida, primeiro semestre de 1975, completou a Licenciatura Plena do Curso de Estudos Sociais, perfazendo um total de 2.610 horas, fls. 05 – 09. Em 1995, concluiu o curso de Pós-Graduação, Especialização em História Social, com 360 horas, pela Universidade Estadual de Londrina, fls. 10.

Às fls. 25 - 29, constam Ordem de Serviço n.º 031/98 de 14 de abril de 1998 e o Termo de Posse, datado de 14 de abril de 1998, da professora Helcy Bueno Moreira Benevenuto, **nomeada** através do Decreto n.º 4182, publicado no Diário Oficial n.º 5221 de 31 de março de 1998, **para exercer o cargo de Professora MPP 104, Série de Classe E, Nível de Vencimento 5, na Área de Atuação de 5ª a 8ª Séries do 1º Grau e Séries do 2º Grau, na Disciplina de História.** (nosso grifo)

#### 1.1. Dos fatos

Neste início do ano o Núcleo Regional de Educação não permitiu que a requerente ministrasse aulas de História no Ensino Médio, alegando não possuir condições legais para ministrar aulas neste nível de ensino, justificando que seu curso de graduação era na modalidade de licenciatura curta, atribuindo-lhe tão somente aulas de História no Ensino Fundamental.

Inconformada, a requerente ingressou com petição (Protocolo n.º 8.439.385-1), comprovando que concluíra a habilitação para licenciatura plena e reiterando o pedido de permissão para ministrar aulas de História no Ensino Médio. A Secretaria de Estado da



PROCESSO N.º 797/05

Educação, respondeu ao pedido, concordando que o curso de Estudos Sociais da requerente é realmente de licenciatura plena, porém confirmando a impossibilidade de ministrar aulas de História no Ensino Médio, justificando a decisão da seguinte forma:

*“De acordo com a Portaria n.º 399 de 28 de junho de 1989, MEC, Art. 1º, Inciso XI, estabelece que os professores licenciados em Estudos Sociais com Licenciatura Plena, que é o caso da requerente, com habilitação em Educação Moral, poderá ministrar aulas de História e Geografia, no 1º Grau (Fundamental II – 5ª a 8ª série) e Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil no 1º e 2º (Fundamental II e Ensino Médio). Mediante ao exposto, indeferimos o pedido da requerente de que lhe seja atribuído aulas de História no Ensino Médio.”*

Diante do exposto, (...) solicita parecer para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- A Portaria n.º 399, de 28/06/1989, do MEC, ainda está em vigor ou foi revogada expressamente ou tacitamente pelo decurso de tempo?
- Diante do número de horas da disciplina de História existente no curso concluído, bem como a conclusão do curso de especialização em História Social, a requerente não estaria apta a lecionar esta disciplina no Ensino Médio?”

## 2. No mérito

Respondemos a esta consulta informando que a Portaria n.º 524, de 12 de junho de 1998, revogou a Portaria n.º 399 de 28 de junho de 1989, portanto não é mais vigente.

Em acordo com suas funções e, seguindo as Diretrizes Nacionais, o CEE/PR, pela Deliberação n.º 17/93, altera a Deliberação n.º 04/87 deste mesmo CEE/PR, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Em cumprimento da Lei n.º 8.663, de 14 de julho de 1993, fica alterada a Deliberação n.º 04/87 deste Conselho, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

§ 1º - Para efeito da obrigatoriedade do Núcleo Comum, considerar-se-á o seguinte desdobramento:

- a) Português em Língua e Literatura
- b) **Estudos Sociais em Geografia e História** (nosso grifo)
- c) Ciências em Ciências Físicas e Biológicas.

Art. 2º - Em consequência do disposto no art. precedente, **ficam suprimidas as disciplinas de Educação Moral e Cívica (EMC) e Organização Social e**



PROCESSO N.º 797/05

**Política Brasileira (OSPB) do rol das disciplinas dos currículos de Primeiro e Segundo Graus do Sistema Estadual de Educação.** (nosso grifo)

Quanto à Pós-graduação “lato sensu” que a requerente realizou, dá-lhe maior aprofundamento e conseqüente condição de acesso a lecionar a disciplina de História também, no Ensino Médio.

**II - VOTO DO RELATOR**

Dá-se por respondida a presente consulta da professora Helcy Bueno Moreira Benevenuto, do município de Apucarana.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 08 de novembro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.